

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.071 - SC (2013/0124617-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VITÓRIA KROETZ FERNANDES
ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S)
CAMILA MONTEIRO PULLIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. DEVER DE EXIGIR CND. ART. 47, II, DA LEI N. 8.212/91. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA. ART. 92 DA LEI N. 8.212/91. CABIMENTO. SUBSUNÇÃO À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 47, § 6º, "A", DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DAS LEIS N. 4.504/64 E N. 4.771/65. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por VITÓRIA KROETZ FERNANDES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 154/161, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AVERBAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. DEVER DE EXIGIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OMISSÃO. MULTA. ARTS. 47 e 48 DA LEI Nº 8.212. IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS.

1. É cabível a aplicação de multa ao Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis pela omissão no cumprimento do dever de exigir documento comprobatório da inexistência de débitos junto à autarquia previdenciária. Trata-se de obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento, por constituir infração à lei, enseja a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou, ainda, dos efeitos de eventual ocorrência de fato gerador

Superior Tribunal de Justiça

de tributo. A lei não condiciona a imposição da penalidade à verificação de prejuízo efetivo aos cofres públicos.

2. Ao impor a exigência de exibição de certidão fiscal, para fins de averbação de obra de construção civil no registro de imóveis, o legislador não estabeleceu distinção entre imóveis rural e urbano, nem ressalvou o disposto na legislação anterior. O fato de o imóvel rural sujeitar-se às disposições das Leis n.ºs 4.504/64 e 4.771/65, não exclui a incidência de Lei n.º 8.212, no tocante às obrigações previdenciárias, não havendo incompatibilidade entre tais legislações. O que é relevante, para esse efeito, é o regime legal a que submetido o proprietário do imóvel, enquanto responsável pelos recolhimentos previdenciários relativos à obra (tributação da mão-de-obra empregada), e não o regime legal aplicável ao imóvel em si (tributação da propriedade).

3. A lei abrange todas as espécies de edificações que envolvam a utilização de mão-de-obra, sem excepcionar as 'reformas e melhorias'."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 166/169, e-STJ).

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 47, II e § 6º, "a", 48, § 2º, ambos da Lei n. 8.212/91, bem como aponta negativa de vigência às Leis n. 4.504/64 e n. 4.771/65.

Sustenta que, "conforme restou bem demonstrado nos autos, o INSS não encontrou nenhuma irregularidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que indica que o suposto desumprimento dos dispositivos legais retro mencionados não implicou em nenhum prejuízo ao INSS, pois efetivamente o contribuinte estava em situação regular perante a autarquia previdenciária " (fls. 180/181, e-STJ).

Alega que a multa do art. 92 da Lei n. 8.212/91 possui caráter acessório, razão pela qual não se aplica ao presente caso; e que o caso dos autos se amolda à exceção prevista no art. 47, § 6º, "a", por se tratar de "documento que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro para o que já foi feita a prova" (fl. 182, e-STJ).

Explica que "a averbação 11/0388, objeto do auto de infração, consolidou a construção de benfeitoriais que foram realizadas no ano de 1988, de acordo com a averbação n.º 4/0388, de 2 de janeiro de 1989. Além disso foram acrescentadas benfeitorias que não se caracterizam como construção civil (torre, para

Superior Tribunal de Justiça

suporte de antena, câmaras frigoríficas, caixa d'água, câmara fria etc.)" (fl. 182, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 194/195, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 197/198, e-STJ).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

CERNE DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução manejados pelo ora recorrente cujo objeto impugnativo refere-se à multa administrativa prevista no art. 92 da Lei n. 8.212/91.

As instâncias ordinária negaram provimento ao pleito autoral nos seguintes termos (fls. 156/158, e-STJ):

"Afirma, a apelante, que o INSS "ao fiscalizar o contribuinte não encontrou nenhuma irregularidade com relação ao pagamento de contribuições sociais". "Não houve, portanto, no presente caso, ausência de pagamento de contribuição social ao INSS. A suposta desídia da apelante não trouxe proveito ou prejuízo para nenhum contribuinte ou para a Seguridade Social" (fl. 106).

Em que pese ponderável, o argumento não prospera. Trata-se de obrigação acessória autônoma (dever instrumental ou formal instituído no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, o qual visa a propiciar ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação principal), cujo descumprimento, por constituir infração à lei, enseja a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou, ainda, dos efeitos de eventual ocorrência de fato gerador de tributo. Nesses casos, a Administração Pública exerce o poder de polícia que lhe é atribuído, não aproveitando ao infrator alegação de ausência de dolo, fraude, simulação ou má-fé, nem de que da omissão não resultou ausência de recolhimento de contribuição previdenciária (ou seja, de que não existia débito a impedir o registro realizado).

Tampouco é correto afirmar que a multa, "dada sua própria natureza, detém um caráter acessório, somente podendo ser exigida se acompanhada do valor principal" (fl. 107). Como já se disse, a penalidade pecuniária decorre de descumprimento de obrigação acessória autônoma, não vinculada a uma obrigação tributária

Superior Tribunal de Justiça

principal. Com efeito, o ato infracional passível de punição (repressão) configura-se tão-só pela omissão quanto à exigência da documentação que se fazia impositiva (art. 47 da Lei nº 8.212), ostentando a multa finalidades educativa e de repressão. A defesa da apelante seria admissível se estivéssemos diante da imposição de multa moratória, esta, sim, destinada a punir o contribuinte pelo descumprimento de norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento, constituindo penalidade que visa a desestimular o atraso nos recolhimentos fiscais (art. 161, § 1º, do CTN) e, por óbvio, pressupõe a existência de débito impago.

Ademais, a lei não condiciona a aplicação de multa à verificação de prejuízo efetivo aos cofres públicos (cuja ausência, aliás, não poderia presumir, a apelante, no momento da averbação). Este - o prejuízo - poderá eventualmente influir na gradação da pena, que varia conforme a gravidade do ilícito cometido; mas a ausência deste não exime o infrator da penalidade cominada na lei (ainda que no valor mínimo), pois que esta não depende de um valor "principal". Nesse sentido, ponderou, acertadamente, o juízo a quo, após consignar que a multa foi aplicada no seu mínimo legal, que "a norma legal visa é coibir as infrações cometidas. E, in casu, a embargante, conforme ela própria admitiu, infringiu a lei ao não exigir a CND do proprietário do imóvel que requereu a averbação". "Irrelevante se este último possuía débito para com o INSS ou não, ou inexistiu prejuízo para o contribuinte ou para a seguridade social, o fato é que a embargante não exigiu o que era devido, i.e., o documento comprobatório da inexistência de débito" (fl. 99).

A alegação de que a fiscalização exercida pelos oficiais de registro dos tributos (e art. 289 da Lei nº 6.015) refere-se aos impostos de transmissão entre vivos ou por causa mortis, e não a débitos para com o INSS, porque "somente o contribuinte de contribuições sociais, é que poderá exibir certificado negativo de débito" (fl. 108), não se afigura clara. Isto porque subjaz à averbação de qualquer obra de construção civil a obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos trabalhadores que laboraram em sua edificação, exigindo a lei do proprietário do imóvel a comprovação, através de certidão fiscal, da inexistência de débitos pendentes.

A apelante sustenta que a infração apurada pelo Fisco refere-se à averbação de imóvel rural, "sujeito a legislação própria (Lei 4.504/64 e 4.771/65), e fiscalizado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)" (fl. 108), não se aplicando na espécie a Lei nº 8.212/91. Tampouco poder-se-ia "questionar a aplicabilidade da lei para imóveis rurais ou urbanos, até porque as benfeitorias realizadas no imóvel foram feitas no ano de 1988" (fl. 108)

Superior Tribunal de Justiça

Observe-se, porém, que, ao impor a exigência de exibição de certidão fiscal, para fins de averbação de obra de construção civil no registro de imóveis, o legislador não estabeleceu distinção entre imóveis rural e urbano, nem - como bem anotou o juiz de primeiro grau - ressaltou o disposto na legislação anterior. O fato de o imóvel rural sujeitar-se às disposições das Leis nºs 4.504/64 e 4.771/65, não exclui a incidência de Lei nº 8.212, no tocante às obrigações previdenciárias, não havendo incompatibilidade entre tais legislações. O que é relevante, para esse efeito, é o regime legal a que submetido o proprietário do imóvel, enquanto responsável pelos recolhimentos previdenciários relativos à obra (tributação da mão-de-obra empregada), e não o regime legal aplicável ao imóvel em si (tributação da propriedade).

Ademais, em se tratando de multa por infração à lei, aplica-se a norma legal vigente à época do cometimento do ilícito, que neste caso ocorreu em agosto de 1992 (após, portanto, a edição da Lei nº 8.212), no momento em que a apelante deixou de exigir do proprietário do imóvel documento comprobatório da inexistência de débitos perante a Previdência Social, sendo irrelevante a data da realização das benfeitorias.

O mesmo se diga em relação à assertiva de que a averbação procedida enquadrar-se-ia na exceção prevista no art. 47, § 6º, a, da Lei nº 8.212,

Dispõe a referida norma legal, in verbis:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

...

§ 6º. Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

..."

É isento da obrigação de apresentar certidão negativa a averbação ou registro de ato, contrato ou instrumento de retificação, ratificação ou efetivação de outro (ato, contrato ou instrumento) para o qual já foi feita a prova da inexistência de débito. Não é o caso dos autos, porque, muito embora afirme a apelante que a averbação 11/0388 constitui mera consolidação da construção de benfeitorias que foram realizadas no ano de 1988, conforme averbação 4/3088, datada de janeiro de 1989, denota a análise dos autos que houve a inclusão de obras de construção civil (não averbadas anteriormente) e a alteração de áreas de benfeitorias constantes de averbação anterior, de acordo com o apurado no

Superior Tribunal de Justiça

processo administrativo (fl. 58v). Prejudicada a alegação de que as benfeitorias acrescidas não se caracterizam como obras de construção civil, até porque a lei abrange todas as espécies de edificações que envolvam a utilização de mão-de-obra, sem excepcionar as "reformas e melhorias". "

DO CABIMENTO DA MULTA

Correto o entendimento da Corte Regional porquanto nos termos do art. 47, II, da Lei n. 8.212/91 a ausência de requerimento de CND para averbação no registro de imóveis de obra de construção civil, é considerado como sendo descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei; é uma regra de conduta formal.

Com efeito a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal exigido é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte; independentemente de comprovação de prejuízo para o fisco.

Reitere-se assim que é cabível a aplicação de multa no presente caso por se tratar de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador, exercendo a Administração Pública o poder de polícia que lhe é atribuído.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004.

II - Agravo regimental improvido. "

(AgRg no REsp 669.851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 280.)

"PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO

ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e HSBC Seguros (Brasil) S/A em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba objetivando a declaração de nulidade das NFLDs nº 35.582.564-3 e 35.437.290-4 e dos autos de infração nº 35.582-560-0 e 35.437.289-0 lavrados contra os impetrantes em razão da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte e de salário-educação, além da multa cominada pelo preenchimento incorreto da guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social - GFIP. A exordial requereu (fls. 29/30): a) a concessão de liminar, determinando-se cessar os efeitos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e dos Autos de Infração; b) a suspensão da exigibilidade do débito; c) a determinação e expedição de Certidão Negativa de Débito; d) a concessão de segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte e de salário-educação sobre essas parcelas, além do afastamento da multa cominada pelo preenchimento tido como "incorreto" das guias GFIP e a nulidade das NFLDs e Autos de Infração que consubstanciam a cobrança. Liminar parcialmente concedida (fls. 322/324). A sentença (fls. 380/387) julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que sobre os valores pagos a título de vale-transporte deve incidir contribuição social, uma vez que não foi observada legislação de regência e, quanto à multa cominada em decorrência da omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, reconheceu cabível a sua aplicação porque dentro dos limites da lei (art. 32 § 5º da Lei nº 8.212/91). Interposta apelação pelas impetrantes, renovando o pedido lançado na exordial. O Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao pleito ao argumento de "o vale-transporte também integrará o salário-de-contribuição quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário-base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas de seu deslocamento para o trabalho", e com fundamento, também, no sentido de se manter a aplicação pena pecuniária correspondente a 100% do valor relativo à contribuição não declarada, forte no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, uma vez que não apresentada a GFIP com dados correspondentes aos efetivos

Superior Tribunal de Justiça

fatos geradores. Nesta via recursal, sustenta a recorrente negativa de vigência dos artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85 e 535, II, do CPC. Em suas razões aduz que: a) o acórdão atacado não apreciou a tese da inconstitucionalidade da regra do art. 5º do Decreto 95.247/87, que veda ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, tema de singular importância para a tese defendida pelos recorridos; b) a questão referente à multa aplicada pelo preenchimento equivocado da guia GFIP, por seu caráter confiscatório, suscitou a análise do art. 150, IV, da Constituição Federal, o que, entretanto, não foi examinado pela Corte de Origem, mesmo com a oposição do recurso integrativo; c) o Tribunal a quo também não enfrentou a tese de que o pagamento do auxílio transporte pago em dinheiro foi fixado por convenção coletiva de trabalho, em atendimento ao interesse público com o único objetivo de beneficiar o empregado; d) não deve incidir contribuição previdenciária sobre o montante pago aos empregados, a título de vale-transporte em face do seu caráter indenizatório, não havendo qualquer vedação legal para que o auxílio seja feito em pecúnia diretamente aos trabalhadores. **Contra-razões às fls. 529/537, pugnando: a) que a pretensão é reexaminar provas, incidindo o Enunciado sumular de nº 7 deste Tribunal; b) a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago em pecúnia, a título de vale-transporte, com base no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 e no art. 458 da CLT; c) o cabimento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, com força no legislação vigente.**

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando Tribunal de origem examina a demanda de forma fundamentada com efetiva prestação da tutela jurisdicional, apreciando os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia.

3. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.

4. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

5. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que “é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo”.

6. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que “no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao

Superior Tribunal de Justiça

atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento”.

7. No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso especial não-provido. "

(REsp 751.835/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 223.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. "

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009.)

Superior Tribunal de Justiça

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Quanto à alegação de que o caso dos autos se amolda à exceção legal prevista no art. 47, § 6º, "a", da Lei n. 8.212/91, que dispensa a exigência de apresentação de CND para proceder ao registro por se tratar de retificação, ratificação ou efetivação de outra averbação anterior que já tenha sido feita prova de inexistência de débito; a irresignação encontra óbice na incidência da Súmula 7/STJ porquanto entendeu a Corte de origem, com amparo no contexto fático dos autos que não "*é o caso dos autos, porque, muito embora afirme a apelante que a averbação 11/0388 constitui mera consolidação da construção de benfeitorias que foram realizadas no ano de 1988, conforme averbação 4/3088, datada de janeiro de 1989, denota a análise dos autos que houve a inclusão de obras de construção civil (não averbadas anteriormente) e a alteração de áreas de benfeitorias constantes de averbação anterior, de acordo com o apurado no processo administrativo (fl. 58v). Prejudicada a alegação de que as benfeitorias acrescidas não se caracterizam como obras de construção civil, até porque a lei abrange todas as espécies de edificações que envolvam a utilização de mão-de-obra, sem excepcionar as 'reformas e melhorias'*" (fl. 158, e-STJ).

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

Superior Tribunal de Justiça

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF

Por fim, quanto à violação das Leis n. 4.504/64 e 4.771/65, não conheço do recurso porquanto o recorrente não cuidou em apontar os artigos que teriam sido violados.

Com efeito, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator